



APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0035108-74.2015.814.0301
SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
APELANTE: HAPVIDA – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO (A): IGOR MACEDO FACÓ (OAB/CE Nº 16.470)
APELADO (A): JUAN CARLOS DA SILVA MORAES
ADVOGADO (A): MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (OAB/PA Nº 20.085); ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA FRANCO SARDO LEÃO (OAB/PA Nº 7.204 – E)
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA (6ª PJC)
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO – DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - TROCA DE PLANTÃO ENTRE MÉDICOS – PARTO REALIZADO EM ENFERMARIA POR TÉCNICOS EM ENFERMAGEM – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA/REJEITADA; PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA/REJEITADA – MÉRITO: AUSÊNCIA DE MÉDICO OBSTETRA NO MOMENTO DO PARTO – DANOS MORAIS CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA: Autor que é pai da criança nascida nas condições apontadas como ensejadoras da obrigação de indenizar (certidão de nascimento de fls. 113). Dano derivado ou reflexo (Dano em ricochete). Pessoa que não pode evidenciar dano direto, mas pode, contudo, arguir que o fato danoso nela reflete e, assim, adquire legitimidade para a ação, com exclusividade ou cumulativamente com o prejudicado direto, ou em condições de assistente litisconsorcial. PRELIMINAR REJEITADA.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO DE SAÚDE: Art. 14 do CDC. Responsabilidade Objetiva do Hospital. Fato do serviço. Defeito do serviço. Responsabilidade do Hospital bem definida e apontada pelo autor da ação, ora apelado. Relação de causalidade entre os serviços prestados e os fatos alegados que merecem ser analisados. PRELIMINAR REJEITADA.

3. MÉRITO: Apelante que não logrou êxito em comprovar que a paciente foi acompanhada por equipe médica especializada durante o parto, tampouco, que o parto foi realizado em local adequado e higienizado. Autor que se viu confrontado com a possibilidade de ver seu filho e companheira passarem por intensa dor e constrangimento. Sentimentos de angústia e abalo psicológico evidenciados. Dano moral configurado.

4. O quantum indenizatório deve ser proporcional à intensidade da dor e à extensão do dano sofrido (art. 944 do C.C./2002). Sentença que fixou a indenização no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Criança que, apesar do transtorno, nasceu sadia e sem a ocorrência de sequelas advindas do momento do parto. Parâmetros jurisprudenciais. Redução para o quantum de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de evitar caracterização de enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO,



interposto por HAPVIDA – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), à título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA – IBGE, tendo como ora apelado JUAN CARLOS DA SILVA MORAES.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado, em Turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Edineia Oliveira Tavares e o Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Des. Edineia Oliveira Tavares.

Belém, 18 de Abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA., contra sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Indenização, julgou parcialmente procedente a ação com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA – IBGE, nos termos da súmula 362 do STJ.

O autor, ajuizou a mencionada Ação (fls. 02-26) alegando que entabulou com a operadora de serviços médicos um plano de saúde em favor de sua esposa, haja vista esta encontrar-se grávida.

Afirmou que tudo transcorreu de maneira normal até que o dia 23.04.2015, quando sua esposa começou a sentir as dores do parto e o autor passou a leva-la ao hospital da empresa contratada denominada LAYR MAIA em busca de auxílio.

Esclareceu que a parturiente estava aguardando para ser submetida ao exame quando foi informada pela enfermeira que precisaria retornar para o consultório médico para passar por novo exame de toque e aí sim, caso necessário, o novo médico plantonista autorizaria ou não a realização do exame.

Enfatizou que após este segundo exame o médico obstetra (João da Mata), que havia assumido o plantão naquele momento constatou que estaria tudo normal e que não haveria a necessidade de novo ultrassom, decidindo que a parturiente deveria ser internada na enfermaria e que aguardasse a evolução dos trabalhos de parto para realizar o procedimento, haja vista que teria o filho, de parto normal.

Acrescentou que deste momento em diante, a parturiente e sua família experimentaram toda sorte de maus tratos e vexames possíveis, perpetrados pelos funcionários da empresa ré.

Elucidou que, após uma tarde toda com dores insuportáveis e apesar das reclamações junto às enfermeiras de plantão, nada era feito e que devido à



sua insistência, o médico foi chamado e após proceder um exame de toque informou que a parturiente ainda não apresentava a dilatação necessária e que deveria aguentar a dor e esperar a hora do parto.

Já se aproximava a troca do plantão quando mais uma vez o autor se dirigiu a recepção e implorou um atendimento a sua esposa, que se contorcia em dores e mal-estar e, mesmo assim, uma enfermeira chegou no local e nada fez.

Narrou que, devido o desespero do autor e a intervenção dos presentes, o médico obstetra foi chamado e após a realização de outro exame de toque, foi informado ao pai que o plantão estava terminando e que o profissional que deveria assumir o plantão seria o responsável pelo parto de sua esposa, tendo ministrado na parturiente uma medicação para diminuir a dor e aguardar a chegada do outro médico e se retirou do local.

Esclareceu que a parturiente passou a se sentir muito mal, piorando seu quadro sensivelmente, desmaiando com frequência e sofrendo de um suor excessivo.

Acrescentou que o desespero foi maior ao ser informado pelos acompanhantes presentes na enfermaria que a bolsa havia rompido e que o nascimento da criança seria eminente e, ao implorar socorro na recepção foi informado que não haviam médicos no plantão para efetuar o parto, haja vista que o profissional que deveria estar presente no hospital ainda não havia chegado ou estava ocupado em partos cesarianos (não houve uma informação exata).

Descreveu que um técnico em enfermagem estava passando no local e quando se deparou com toda a situação, rapidamente se apressou em atender o desesperado pai e com a ajuda de uma enfermeira (também não habilitada) efetuou o procedimento do parto e a criança veio ao mundo, apesar de ter sido em local inadequado, isto é, na própria enfermaria.

Pleiteou, ao final, a total procedência, in totum, da demanda para condenar a promovida a pagar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados.

A parte ré, ora apelante, recebeu a citação para responder aos termos exordiais em 17.09.2015 (fls. 55), não tendo apresentado contestação no prazo legal (certidão de fls. 56). A sentença foi proferida em 12 de novembro de 2015 (fls. 57-58v).

Inconformado com os termos da sentença proferida, o plano de saúde HAPVIDA – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., interpôs o presente recurso às fls. 117-153.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a reforma da sentença alegando deficiência quanto à legitimidade para ajuizamento da demanda e, nesse sentido, pondera que trata-se de matéria de ordem pública.

Pontua que o decisum encontra-se desprovido de harmônica fundamentação para consubstanciar dano moral exorbitante na conformidade com a firma jurisprudência em seus recentes julgados.

Enfatiza que o vertente caso comporta a suspensão dos efeitos da sentença recorrida, pois estão presentes, nesse caso, tanto a plausibilidade do direito da recorrente (*fumus boni juris*), como a iminência do dano irreparável (*periculum in mora*) ante o excessivo valor atribuído a título de danos morais e materiais envolvidos na querela, os quais atingem valor superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).



Assim, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa, alegando que nos autos não existe nenhum documento que demonstre grau de parentesco do apelado com a parturiente, podendo, suspeitar-se, inclusive D. Relator, que não possuía qualquer relação estável com a gestante, podendo ser apenas namorado, amigo ou pessoa com grau de afectos que não inspire definição de conviventes respaldado pela Lei Civil, daí, não ser sujeito capaz para propor a demanda, muito menos de pleitear indenização.

Enfatiza que não ficou sequer comprovado que o sujeito da ação esteve presente aos acontecimentos e que mesmo que houvesse um relacionamento amoroso entre o Sr. Juan e a gestante (Sra. Galdiele), não ficou demonstrada a convivência contínua, pública e duradoura entre ambos, circunstância indispensável para a caracterização da união estável.

Da mesma forma, não ficou evidenciado ou sequer demonstrado outro requisito para a configuração da união estável que é de ordem subjetiva, qual seja, a finalidade de constituição de família, já que sequer, o apelado junta ao processo certidão de nascimento do menor qual denota ser seu filho.

Argumenta ainda:

a) Ausência de boa-fé nas declarações do apelado por nunca ter firmado contrato com a apelante em favor da Sra. Galdiele Melo Miranda, considerando que no contrato a Sra. Galdiele Melo Miranda consta seu estado civil como solteira, titular beneficiária e responsável financeira;

b) Ilegitimidade passiva do plano de saúde, visto que todo o embrólio decorrente da querela não é de responsabilidade do HAPVIDA, a quem compete tão somente autorizar os exames e procedimentos necessários, nos termos da cobertura contratual aderida pelo requerente, não se aplicando a solidariedade ao caso, considerando que a relação em evidência (médico-paciente) não é de consumo, sendo inaplicável ao caso o CDC, conforme mais recente posição do STJ.

Prosseguindo, afirma que a decretação da revelia, embora se mostre correta em alguns casos, não se faz absoluta, devendo o juiz pautar sua decisão nos fatos relatados, bem como nas argumentações e provas apresentadas.

Destaca que a decorrência da revelia consiste em se poder reputar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, entretanto, a presunção de veracidade dos fatos articulados é relativa, não impondo ao magistrado a crença de que são, efetivamente, procedentes.

Aduz que a simples decretação da revelia não tem o condão de implicar, por si só, a procedência do pedido esposado na demanda, devendo o magistrado observar, primeiramente, se o demandante fez prova dos fatos constitutivos de seu direito. Dessa feita, ressalta que não sendo a revelia absoluta, cabia ainda a parte adversa trazer aos autos o mínimo de elementos comprobatórios dos fatos alegados, devendo o julgador basear sua decisão em todo o conjunto probatório e não apenas na revelia.

Enfatiza que além da matéria de Ordem Pública aduzida, observa-se que o próprio apelado trás provas contrárias aos fatos que relata, não comprovando fato constitutivo de direito, não cabe à HAPVIDA ser imputada a qualquer condenação por supostos danos, tendo em vista a não comprovação de ato ilícito, culpa, dolo ou nexos causal por parte das ações da ora apelante.



Repisa que a participação da operadora no evento limitou-se às autorizações e ao custeio do atendimento solicitado, o que foi devidamente feito, em estrita observância da Lei e do contrato então vigentes.

Debate percepção jurídica acerca do dano moral, ponderando a ausência de conduta lesiva, animus e relação de causalidade, realçando que a conduta geradora do dano não é imputável à demandada, haja vista a completa regularidade e correção de toda a sua conduta.

Ressalta que a boa-fé contratual vem sendo aplicada pela jurisprudência nos mais variados casos que envolvem relações jurídicas de direito privado, tendo por base principal, hodiernamente, o art. 422 do C.C.

Destaca que a conduta da demandada sempre se deu nos mais fiéis moldes contratuais haja vista que não afrontou nenhuma disposição legal ou contratual que regula prestação de assistência médica através de plano de saúde privado.

Assevera que, na hipótese de ser mantida a decisão objeto de impugnação, haverá insegurança jurídica, incentivando que várias pessoas, afirmando sentirem-se lesadas e abaladas moralmente, venham aventurar-se judicialmente, obtendo vantagem ilícita.

Pontua que não há, com foco na proporcionalidade e razoabilidade, como se justificar o arbitramento de valor de tal monta, devendo o quantum de 70.000,00 (setenta mil reais) ser reduzido, para evitar o enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Assim, ainda que admitisse a efetiva ocorrência de danos morais em virtude da prática de suposto ato ilícito levado a termo pela parte recorrente, bem como a responsabilidade desta, a reparação, aqui, tem como objetivo proporcionar ao lesado alguns meios para aliviar sua angústia e sentimentos feridos.

Destaca que a parte recorrida litiga sob o pálio da justiça gratuita, ponderando que à luz do § 1º, art. 11 da Lei 1060, os honorários advocatícios apenas devem ser arbitrados em no máximo de 15% (quinze por cento), não havendo, qualquer motivação, para o percentual que fora fixado em 20% (vinte por cento).

Pondera ainda que a presente demanda não tratou de causa evidentemente complexa ou demandou excessivo desempenho do representante da parte, sendo desproporcional o valor atingido a título de honorários advocatícios.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e, caso não acatada qualquer delas, no mérito, que seja dado total provimento ao presente recurso a fim de reconhecer que a empresa apelante agiu dentro da normatização pertinente ao caso e, caso se entenda pertinente qualquer quantum indenizatório a título de danos morais, que esse esteja adequado e consonante com os valores estipulados pelos Tribunais e STJ.

O recurso foi recebido em duplo efeito (fls. 185).

Em sede de contrarrazões (fls. 186-189), o Sr. Juan Carlos da Silva Moraes, ora apelado, contraria todas as teses apresentadas pelo apelante, afirmando que deve ser mantida a r. sentença em todos os seus termos, pois em termos de realidade fática, devidamente comprovados por meio dos documentos constantes dos autos, os quais demonstra a ausência de todos os profissionais listados pela operadora na hora do parto da Sra. Galdiele Melo Miranda nas dependências do Hospital Layr Maia, principalmente



conforme filmagem do parto devidamente juntado aos fólios em destaque.

Inicialmente, a relatoria do feito coube à Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 191).

Às fls. 193, a então relatora, ordenou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para anotação de parecer.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça (fls. 195-199) pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, para que seja minorado o quantum indenizatório arbitrado para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Observando os termos da Portaria nº 5980/2016-GP, de 19.12.2016 e a opção da relatora anterior em compor as Turmas e Sessões do Direito Público, foi determinada a redistribuição do feito.

Redistribuído, coube-me relatar o presente recurso (fls. 201).

Vieram-me os autos conclusos (fls. 202 v.)

É O RELATÓRIO.

VOTO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O recorrente aponta deficiência quanto à legitimidade para ajuizamento da demanda, asseverando que trata-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, argumenta que sequer ficou comprovado que o sujeito da ação esteve presente aos acontecimentos e mesmo que houvesse um relacionamento amoroso entre o Sr. Juan e a gestante (Sra. Galdiele), não ficou demonstrada a convivência contínua, pública e duradoura entre ambos, circunstância que seria indispensável para a caracterização da união estável.

Analisando esta primeira preliminar suscitada pelo apelante, importante se faz destacar que às fls. 113, encontra-se acostada cópia da certidão de nascimento da criança R.C.M.M. Nesses moldes, bem a propósito do tema em debate são as palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1140107/PR, ao dizer:

"Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente postularem conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

Humberto Theodoro Júnior, na obra *Dano Moral* (Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 16) preleciona:

"Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade ad causam. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que poderia criar uma cadeia



infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela.

No direito comparado, há de se destacar que tanto a doutrina francesa quanto a Alemã admitem a existência de danos reflexos (par ricochet ou Reflexschaden), ou seja, ofensa a bem jurídico de terceiros diretamente envolvidos com o sofrimento experimentado pelo principal prejudicado em razão do evento danoso.

Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros.

Sobre o tema, o seguinte ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil . Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 330):

"(...) Todas essas situações podem ser enfeixadas numa fórmula global ou num princípio genérico: têm legitimidade ativa para a ação indenizatória as pessoas prejudicadas pelo ato danoso (Aguiar Dias, ob. cit., nº 246) (...).

Esta regra comporta, entretanto, exceções, das quais a mais contundente é a teoria do dano em ricochete. Pessoa que não pode evidenciar dano direto, pode, contudo, argüir que o fato danoso nela reflete, e, assim, adquire legitimidade para a ação, com exclusividade ou cumulativamente com o prejudicado direto, ou em condições de assistente litisconsorcial. Se se reconhece a existência do dano em ricochete, não se pode recusar o direito de ação, esclarecendo desde logo que o direito da vítima mediata (reparação do dano material ou moral) é distinto do da vítima imediata (Alex Weill e François Terré, Droit Civil, Les Obligations, nº 768).

Desse modo, sendo o autor da ação o pai da criança nascida nas circunstâncias apontadas como ensejadoras da obrigação de indenizar os danos sofridos, não há o que se falar em ilegitimidade ativa, tendo por norte que a pretensão autoral versa sobre a incidência de dano derivado ou reflexo. Por essa razão, é o caso de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO DE SAÚDE

Como cediço, a responsabilidade dos hospitais é objetiva (art. 14, caput do CDC), sendo, então, necessária à comprovação do nexo de causalidade e do dano. Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 371)

É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito do serviço.



Destarte, como consignado, os serviços prestados por estabelecimentos hospitalares estão submetidos às disposições do , enquanto relação de consumo, nos termos do artigo , , por isso, a responsabilidade da instituição hospitalar é de ordem objetiva, a qual independe de culpa, como estabelece o artigo , caput, do .

Assim, considerando que nos autos a parte apelada apontou precisamente qual a responsabilidade do hospital (serviços prestados), o reconhecimento de sua ilegitimidade sem qualquer análise a despeito da relação de causalidade entre os serviços prestados e os fatos alegados, é medida inadequada.

Portanto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

MÉRITO

Examinando o mérito do presente recurso, insta ponderar que conforme certidão de fls. 56, o apelante não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado, em consequência, foi decretada sua revelia.

O recorrente, nesse sentido, pondera que a revelia não tem o condão de ensejar, necessariamente, a consequente procedência do pedido, posto que não produz presunção absoluta, mas tão somente relativa, de veracidade dos fatos articulados na inicial, argumentando, que, os autos devem ser analisados com prudência.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o apelante não logrou êxito em comprovar, pelos documentos trazidos à avaliação, que a paciente foi acompanhada por equipe médica especializada durante o parto, tampouco, que o procedimento foi realizado em local adequado e higienizado, para que assim, seja possível vislumbrar que agiu dentro da normatização pertinente ao caso.

Noutro vértice, a narração inicial em confronto com os documentos inseridos aos autos revelam a angústia sofrida pela vítima e o grau de dano psicológico causado ao autor, por ter se deparado com a possibilidade de ver seu filho e sua companheira passarem por intensa dor e constrangimento, uma vez que, de fato, a criança nasceu em local impróprio, qual seja, a enfermaria (fls. 36 e 50/52), sem o adequado atendimento.

Consultando a jurisprudência, em casos análogos ao ora analisado, verifica-se que o seguinte entendimento restou assentado:

Processo APL 00004164420138050277

Orgão Julgador Segunda Câmara Cível

Publicação 25/02/2015

Relator Gesivaldo Nascimento Britto

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATENDIMENTO HOSPITALAR - AUSÊNCIA DE MÉDICO NA UNIDADE - PARTO REALIZADO COM GRANDE DIFICULDADE POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM SEM PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL MÉDICO - SOFRIMENTO E MORTE DO FETO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA - NEGLIGÊNCIA DA GESTÃO HOSPITALAR - DANO MORAL CARACTERIZADO. (omissis)

Mérito. Com o trabalho de parto iniciado a Apelante deu entrada no



Hospital Senhor do Bonfim, todavia, em que pesem as dificuldades constatadas pelos profissionais de enfermagem, fora mantido o procedimento de parto normal, assim, de longa duração, mesmo com a constatação de circular de cordão umbilical, sem a presença de um profissional médico naquela unidade hospitalar, conforme fls. 164ss. do prontuário, assim com evidenciado e grave sofrimento fetal e risco para a Mãe, o que acabou por culminar na morte do feto, cujas fotografias colacionadas às fls. 49ss. Neste sentido, a responsabilidade civil das pessoas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos tem por base a teoria do risco administrativo, sendo de natureza eminentemente objetiva - art. , da . Portanto, o Hospital, como prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes, nos termos do art. , caput do .

Configurou-se, então, a conduta negligente e omissiva perpetrada na unidade hospitalar, na qual se realizou por enfermeiros um parto com distócias, com a constatação de circular de cordão umbilical, sem a presença de um profissional médico, sem a realização de cesárea, tendo sido mantida a realização de um parto normal de longa duração e com evidenciado sofrimento fetal que culminou com o resultado morte do nascituro.

Resta, pois, incontroverso o dano e inegável o sofrimento e abalo psicológico a que foram acometidos os pais a ensejar a indenização a este título, reparação que tem função compensatória e punitiva.

(omissis)

Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/02/2015)

Processo AC 0010127159985

Publicação DJe 25/02/2014

Relator Des. LEONARDO CUPELLO

Ementa

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE MÉDICO OBSTETRA DURANTE PROCEDIMENTO DE PARTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL - APELOS DESPROVIDOS.

1) Resta configurada a responsabilidade objetiva da instituição hospitalar, por figurar como fornecedora de serviço, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, com fundamento no artigo , do .

2) O além de estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, afasta a possibilidade de ampliação subjetiva da lide, a fim de evitar tumulto processual em prejuízo do consumidor. Preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita.

3) A ausência de médico obstetra no momento do parto é fato incontroverso e comprova a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, impondo-se o dever de indenizar os danos causados.

Como bem pode se perceber, no momento em que o Hospital/plano de



saúde se abstém de prestar o atendimento adequado à parturiente, pratica ato ilícito, capaz de gerar indenização por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente que o dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor e a extensão do dano sofrido (art. 944, do C.C./2002), sem perder de vista, porém, a razoabilidade e a dupla finalidade compensatória e pedagógica, servindo, assim de fato de desestímulo ao agente, de forma a inibir a prática de novos atos lesivos.

Nessa senda, em linhas jurisprudenciais assim já restou julgado:

Processo AC 723016 SC 2008.072301-6

Orgão Julgador Primeira Câmara de Direito Civil

Partes Apelante: Igenes Voltolini, Apelado: Lázaro Claudovino Garcia, Apelado: Hospital de Caridade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba

Publicação Apelação Cível n., de Jaraguá do Sul

Julgamento 13 de Dezembro de 2011

Relator Carlos Prudêncio

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. EXAME DE CATETERISMO. ALTA DA PACIENTE. RETORNO AO HOSPITAL HORAS DEPOIS APRESENTANDO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). INCIDÊNCIA DO RESPONSABILIDADE DE MEIO. NEGLIGÊNCIA DA EQUIPE MÉDICA QUE IGNOROU OS SINTOMAS RELATADOS PELA PACIENTE. SEQUELAS GRAVES RESULTANTES DA MOLÉSTIA SOFRIDA PELA PACIENTE. SOFRIMENTO DESNECESSÁRIO. ALTA HOSPITALAR CONCEDIDA SEM O DEVIDO ZELO PROFISSIONAL. EXAME DE CATETERISMO QUE NECESSITAVA OBSERVAÇÃO POSTERIOR PRINCIPALMENTE NO CASO DE PACIENTE QUE SOFRIA DE HIPERTENSÃO. NEXO CAUSAL VISLUMBRADA. CULPABILIDADE DA EQUIPE MÉDICA DEMOSNTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOSOCÔMIO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE CINQUENTA MIL REAIS.

Nessa toada, considerado que a sentença previu o pagamento para o quantum de 70.000,00 (setenta mil reais), a fim de evitar caracterização de enriquecimento ilícito, considerando a situação pessoal do autor, somado ao fato de que, a criança, apesar do transtorno sofrido, nasceu sadia e sem a ocorrência de sequelas advindas do momento do parto e mais o quanto vem sendo decidido pelos Tribunais Pátrios, vislumbra-se a possibilidade de redução da quantia fixada em sentença, para 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, na esteira do entendimento da D. Procuradoria de Justiça (fls. 195-199) DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença, apenas para minorar o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o valor de R\$ 50.000,00



(cinquenta mil reais).

É como voto.

Belém, 18 de Abril de 2017.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desa. Relatora